



**SILVESTRE ADVOCACIA**  
**FLÁVIO MARX BERNARDO SILVESTRE**  
OAB/ES 21.487

**A PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINHEIROS ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**TOMADA DE PREÇO n.º 024/2018**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS-ES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES RECEBI, DIA 23/10/18 ÀS 15:58 HORAS  FUNCIONÁRIO
---

**SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.598.940/0001-07, com sede à Rua João Rezende, 198, Centro, São Gabriel da Palha, ES, por seu representante legal, por intermédio do seu Advogado que esta subscreve (Procuração em Anexo) com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem tempestivamente a presença de Vossa Senhoria interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO POR INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS POR MEIO DO EDITAL Nº 024/2018**

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente demonstrado pelos motivos abaixo:

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.



**SILVESTRE ADVOCACIA**

**FLÁVIO MARX BERNARDO SILVESTRE**

**OAB/ES 21.487**

## **DOS FATOS**

A Secretaria de Educação do Município de Pinheiros/ES, por meio de Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES, através do edital nº 024/2018 visando à reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Carlos Lindemberg, abre licitação na modalidade Tomada de Preços.

E empresa recorrente, conforme pode se vê no processo licitatório, em sua proposta foi à empresa que apresentou o menor valor de todas as empresas que participaram do certame, alcançando com isso, o primeiro lugar.

Entretanto, na pagina 05 do resultado do certame, a empresa recorrente foi inabilitada haja vista ter infringido o edital no item "6.1.2 – REGULARIDADE FISCAL – LETRA – C" – CERTIDÃO DE FGTS, deixando de apresentar o respectivo documento, sendo desta feita, inabilitada do certame.

Diante disto, a empresa que alcançou o segundo lugar, foi à empresa CONSTRUTORA SOEIRO & TRISTÃO LTDA, sendo declarada vencedora da licitação.

Assim sendo, é de se verificar que a decisão tomada pela Comissão deve ser reformada, conforme veremos mais adiante.

## **DA NECESSIDADE DE REFORMA A INABILITAÇÃO DO RECORRENTE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

É necessário que a inabilitação seja reformada uma vez que descumpre preceitos legais, devo falar que convêm à administração pública fazer aquilo que a lei manda e somente, não devendo fazer nem além e nem aquém.

Pelo fato ora questionado ver-se que não foi cometido irregularidades pela recorrente, ou tão menos ter infringido o Edital, uma vez que, no item 6.1.2, do referido edital prevê a regularidade fiscal, ou seja, esta regular junto ao FGTS, e a empresa recorrente sempre esteve regular junto ao FGTS, conforme pode na certidão em anexo, tendo sido o certificado de regularidade retirado um dia antes da respectiva licitação, portanto, caracterizado esta que a empresa esta regular junto ao FGTS.

O artigo 43, da Lei complementar 123/06 com as alteração pela lei complementar 147/14, assim prevê:



# SILVESTRE ADVOCACIA

FLÁVIO MARX BERNARDO SILVESTRE

OAB/ES 21.487

**Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

**§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

Sendo assim, é perfeitamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não foi assegurado o prazo para que a empresa recorrente regularizasse os documentos que estavam ausente.

Saliento ainda que a empresa recorrente atendeu todos requisitos estabelecidos no edital, todavia a mesma foi inabilitada por ausência da juntada da regularidade junto ao FGTS, o que esta sendo feito nesta oportunidade, onde de maneira alguma poderia ser inabilitada por ausência de documento, uma vez que esta devidamente regular junto ao FGTS e a não juntada no certamente ocorreu por um mero descuido, o que não torna ilegal ou irregular a sua situação no procedimento licitatório.

Sendo assim, se faz necessário a habilitação da recorrente, tendo em vista que foi o vencedor da licitação pelo menor preço e a ausência da juntada da regularidade perante o FGTS ocorreu por um mero descuido, onde nessa situação o erário deveria ter aberto prazo para a regularização e não fez.

## DAS ILEGALIDADES

A Constituição da República trata no art. 37, os princípios que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública



**SILVESTRE ADVOCACIA**

**FLÁVIO MARX BERNARDO SILVESTRE**

**OAB/ES 21.487**

assim como seus administradores segui-los e serem fies a sua aplicabilidade e execução.

Denota-se que a inabilitação do recorrente é um ato ilegal uma vez que não encontra respaldo na lei para tanto, ressalto que segundo o principio da legalidade não deve pairar nenhuma ilegalidade ou suspeição sobre os atos da administração pública, uma vez que licitação se dá para o aprimoramento do erário público.

Sendo assim, por ser ato da mais lúdima justiça, que seja reformada a decisão de que inabilitou o recorrente e o habilite do procedimento licitatório, uma vez que se sagrou vencedor do referido certame.

## **DO PEDIDO**

Ante o exposto requer

A) Habilitação da recorrente SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA – ME tendo em vista as ilegalidades cometidas e que o motivo que levou-a a ser inabilitada não encontra respaldo na lei e ainda vai de contra o entendimento da lei vigente, onde no caso em tela, deveria aberto prazo para a regularização de juntada de documentos;

B) Inabilitação da empresa ora habilitada, tendo em vista que tendo em vista que ficou em segundo lugar no procedimento licitatório.

Termos que

Pede deferimento

Pinheiros/ES, 22 de outubro de 2018

**DR. FLÁVIO MARX BERNARDO SILVESTRE**

**OAB/ES 21.487**

Prefeitura Municipal de Pinheiros - ES
PROCOLO Nº 3805/18
Horas 23/10/18
Assinatura



**SILVESTRE ADVOCACIA**

**FLÁVIO MARX BERNARDO SILVESTRE**

**OAB/ES 21.487**

## **PROCURAÇÃO**


**OUTORGANTE(S) SÃO GABRIEL AMBIENTAL LTDA - ME**, empresa jurídica de direitos privado, inscrita no CNPJ 09.598.940/0001-07, com sede a Rua João Rezende, n.º 198, Bairro Centro, São Gabriel da Palha/ES, por seu representante legal **ADELINO PINAFFO JÚNIOR**, solteiro, Empresário, portador do CPF sob o n.º 053.639.107-64, residente e domiciliado na Rua João Rezende, n.º 198, Centro, São Gabriel da Palha/ES.

**OUTORGADO(S) Dr. Flávio Marx Bernardo Silvestre** inscrito na OAB/ES 21.487, com escritório profissional a Rua Eurico Rezende, n.º 88, 1.º andar, sala D, Centro, Pinheiros/ES.

**PODERES** Pelo presente instrumento particular de mandato a parte que assina, denominada outorgante, nomeia e constitui como procurador o outorgado acima qualificado, a quem outorga os poderes para o foro geral, podendo os referido procurador em qualquer empresa, instituição ou órgãos públicos, nas esferas administrativas da União, Estados e Municípios e suas Empresas públicas, Autarquias e fundações, para que lhe represente e pratique todos os atos necessário para o bom e fiel cumprimento deste instrumento, especificamente para **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE O MUNICÍPIO DE PINHEIROS/ES REFERENTE A LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS SOB O N.º 024/2018.**

Pinheiros/ES, 19 de outubro de 2018.

  
**ADELINO PINAFFO JÚNIOR**

 Rua Eurico Rezende, n.º 88, 1.º andar, sala D, Centro, Pinheiros/ES, Cep: 29980-000

Tel: (27) 3765-2044 e (27) 99833 – 7540 